



PROCESSO Nº : 7.527-2/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL : VALDIR RIBEIRO - EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.980/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2013. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo relativo às **Contas Anuais de Gestão** Municipal da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referente ao exercício de **2013**, sendo julgadas regulares, por meio do Acórdão nº 1.955/2014-TP, publicado em 1/10/2014.¹

2. Referida decisão aplicou ao **Sr. Valdir Ribeiro** a **multa** de 85 UPFs/MT e determinou o **recolhimento aos cofres públicos** do valor correspondente ao pagamento de juros e multas por atraso de faturas de energia elétrica, no montante de **R\$ 13.398,06**, e de faturas de telefone, no montante de **R\$ 387,28**.

3. Conforme Parecer da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 38132/2023), a multa aplicada foi devidamente quitada e baixada do cadastro

¹ Documento digital nº 167614./2014.



de inadimplentes deste Tribunal de Contas, conforme relatório técnico constante nos autos digitais (Doc. nº 2577/2015).

4. Quanto à restituição de valores, a SCCS informou que a situação se enquadra na Resolução Normativa nº 03/2022-TP, tendo em vista que a restituição não foi objeto de execução, encontrando-se há mais de 05 (cinco) anos sem baixa do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal.

5. Desse modo, por despacho da Presidência, houve encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de parecer (Doc. nº 40104/2023).

6. Esta, por sua vez, exarou Parecer nº 076/2023 (Doc. nº 104121/2023), em que opinou pela “procedência da solicitação feita pelo núcleo de certificação e controle de sanções, aconselhando-se que a Presidência profira decisão nos presentes autos reconhecendo a **prescrição dos valores** decorrentes da condenação de restituição imposta no acórdão 1.955/2014-TP, determinando a baixa no sistema do TCE-MT.”

7. Por força do despacho da Presidência (Doc. nº 125030/2023), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos regimentais.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Prescrição

9. O presente processo refere-se às Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referente ao exercício de 2013, sendo julgada regulares, por meio do Acórdão nº 1.955/2014-TP, publicado em 1/10/2014.

10. Como assentado pela SCCS, houve quitação do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Valdir Ribeiro, sendo dada a baixa do cadastro de inadimplentes do TCE/MT.



11. Contudo, referente à determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao pagamento de juros e multas por atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06, e de faturas de telefone, no montante de R\$ 387,28, permaneceu a inadimplência, cuja pendência consta até os dias atuais na Certidão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

12. Portanto, vê-se que o caso concreto apresenta a situação de: **a)** imposição de ressarcimento de valores constantes no Acórdão nº 1.955/2014-TP, publicado em 01/10/2014; **b)** ausência de ações de cobrança, inscrições em dívida ativa, ou quaisquer outros fatores legítimos a interromper o fluxo do prazo prescricional.

13. Considerando a matéria de prescrição ora posta, cumpre ao Ministério Público de Contas primeiramente avaliar sua ocorrência.

14. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

15. Cuida-se, portanto, de lei estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral, qual seja, a Lei nº 9.813/1993, então aplicada pela jurisprudência deste TCE nos moldes da Resolução de Consulta nº 07/2018.

16. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP.²

17. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

² Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

18. Desse modo, atualmente a pretensão punitiva do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

19. No caso sob análise, o Acórdão nº 1.955/2014 foi publicado em 01.10.2014, encontrando-se, pois, prescritos os valores imputados, diante da fluência de mais de 5 anos desde a publicação do acórdão sancionador, razão pela qual conclui-se que prescreveu a pretensão punitiva do TCE-MT.

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

2.2. Do dano ao erário

21. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de



controle, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

22. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

23. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

24. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

25. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

26. Sendo assim, mostra-se imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de

³ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97



proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2022 – TP.

27. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

28. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referente ao exercício de **2013**, sendo julgada regulares, por meio do Acórdão nº 1.955/2014-TP, publicado em 1/10/2014, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Valdir Ribeiro, e determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

29. Da instrução processual, verificou-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT, com fundamento na Lei Estadual nº 11.599/2011, aja vista que **atualmente a pretensão punitiva do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato** e o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável.

30. Por fim, este órgão ministerial manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas e consequente **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

31. Ademais, requer o **encaminhamento** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas.



3.2. Conclusão

32. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas, manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas em relação ao **Sr. Valdir Ribeiro**, dos valores decorrentes da condenação de restituição aos cofres públicos imposta pelo Acórdão nº 1.955/2014-TP, determinando-se baixa no sistema do TCE-MT;

b) pela **remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT;

c) após os devidos encaminhamentos, pelo consequente **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital⁴)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.